

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07883e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Câmara Municipal de **IBIASSUCÊ**

Gestor: **Marcos Antonio Farias Brito**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

RELATÓRIO / VOTO

1. INTRODUÇÃO

As contas da Câmara Municipal de **IBIASSUCÊ**, pertinentes ao exercício financeiro de 2016, ingressaram neste Tribunal fora do prazo regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor anterior, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas em virtude das irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente a Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09, no sistema SIGA, dificultando e mesmo impedindo o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas e falhas referentes a procedimentos licitatórios, demonstrando inobservância às cogentes normas da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, que devem ser rigorosamente observadas pela Câmara, com aplicação de multa no valor de R\$1.000,00.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 425/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 08/11/2017, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 25/11/2017, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº. 244/2015, que aprovou o orçamento do município, fixou a despesa da Câmara para o exercício sob exame no importe de **R\$1.087.000,00**.

2.1. Alterações Orçamentárias

Não houve abertura de crédito para a Câmara Municipal no exercício em exame. Também não identifica-se nos documentos encaminhados créditos adicionais especiais.

Não houve evidências de documentos encaminhados, decretos ou declaração, que registre quaisquer alterações no QDD.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 7ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as ocorrências de inconsistências encontradas em processos de pagamento, tais como:

- a) Inconsistências de análise nos processos de pagamentos n.ºs. 219, 228, 250, 287 e 300 por Observações e/ou questionamentos sobre Informações complementares;
- b) Processo Dispensa e/ou inexigibilidade não encaminhado ao TCM – processo n. 02/2016;

Em resposta à notificação anual, o Gestor não sanou as irregularidades apontadas.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão – SIGA da Câmara, foram arrecadadas receitas orçamentárias, provenientes de transferência de *duodécimos*, no importe de **R\$939.134,52**, conforme Demonstrativo das Contas do Razão

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo zero. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, **cumprindo** o disposto no art. 10, item 2, da Resolução TCM n.º 1060/05.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM n.º 1.060/05.

4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2016, o total despesas empenhadas foram pagas, não havendo Restos a Pagar. Também não se identificam despesas de exercícios anteriores pagas em 2017, **cumprindo**, portanto, o art. 42 da LC n.º 101/00.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo, no importe de **R\$937.911,82**, não ultrapassou o limite máximo, nos termos do disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela EC n.º 58/2009.

5.2. Despesa com Folha de Pagamento

A despesa com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, no importe de **R\$R\$615.186,77**, **correspondente a 65,51%** de sua receita, **cumprindo**, portanto, o limite estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

5.3. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal da Câmara, apurada no ano de 2016, no importe de **R\$799.599,01**, correspondeu a **3,42%** da Receita Corrente Líquida Municipal de R\$23.375.323,17, não ultrapassando o prescrito no art. 20, III, a, da Lei Complementar 101/00.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Os subsídios dos Vereadores foram pagos, no montante de **R\$540.000,00**, manteve-se **dentro do limite** de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, e o valor mensal pago está em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº.203/2012, que dispôs sobre a remuneração do Presidente e demais vereadores para a legislatura de 01/01/2013 a 31/12/2016, fixando os seus subsídios mensais no valor de R\$6.500,00 e 5.000,00 respectivamente.

5.5. Controle Interno

Conquanto o Relatório do Controle Interno seja omissivo no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, observa-se que, à luz das ocorrências consignadas nos relatórios da 7ª IRCE, o controle atuou de forma eficaz.

5.6. Publicação dos Relatórios da RGF

Não foram apresentados os seguintes Relatórios de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, **não observando** o quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Em resposta à notificação anual, o gestor anexa ao processo os Relatórios de Gestão e suas respectivas publicações no Diário Oficial da Câmara (doc. 49, 50 e 51), **sanando a irregularidade**.

5.7. Transparência pública

Analisando-se o endereço eletrônico da Câmara a seguir: www.camara.ibiassucê.ba.io.org.br, verifica-se que estas informações **foram** divulgadas, em **cumprimento** ao disposto no art. 48-A da LRF.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

a) Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

b) Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, em descumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

7. MULTAS

Conforme os arquivos deste Tribunal, **encontra-se pendente de comprovação de pagamento** a seguinte multa, tendo como responsável o Gestor das contas sob exame:

MULTA

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
02882e16	Marcos Antonio Farias Brito	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	15/03/2017	1.000,00	N	N

O Gestor, em sua defesa, anexou comprovação do pagamento integral da multa imposta pelo TCM, regularizando a pendência mencionada, cabendo a SGE informar a DCE para o acompanhamento e apuração da quitação do referido débito.

8. TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, **em observância** ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso III, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **IBIASSUCÊ** relativas ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do Gestor, Sr. **MARCOS ANTONIO FARIAS BRITO**, imputando-se-lhe, com lastro no art. 71, inciso II, da referida lei complementar, multa de **R\$500,00 (quinhentos reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 7ª inspetoria regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas a inserção fora do prazo das Contas da Câmara Municipal, Inconsistências de análise nos processos de pagamentos nºs. 219, 228, 250, 287 e 300, por Observações e/ou questionamentos sobre Informações complementares, e o Processo Dispensa e/ou inexigibilidade n. 02/2016 não foi encaminhado ao TCM, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

À DCE para o acompanhamento do quanto deliberado.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de dezembro de 2017.

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.